



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0019466-87.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRÉ FELIPE VALÉRIO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº 0019466-87.2024.8.26.0050

Apelante: André Felipe Valério da Silva

Apelado: Ministério Público

Origem: 12ª Vara Criminal do Fórum Criminal Central da Barra Funda

Juiz(a) Prolator(a): Dr(a). Marcela Raia de Sant'Anna

Data do fato: 1º/06/2024

Voto nº 38381

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

André Felipe Valério da Silva foi condenado por furto qualificado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com pena de 6 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão em regime semiaberto e 24 dias-multa. O réu apelou pedindo absolvição por insuficiência de provas, desclassificação para furto simples, pena base no mínimo legal, menor fração de aumento por crime continuado e regime mais brando.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a manutenção das qualificadoras de furto por rompimento de obstáculo e concurso de pessoas; (ii) a validade do depoimento de agentes públicos como prova; (iii) a manutenção da qualificadora de uso de chave falsa sem exame pericial; (iv) a aplicação da fração de aumento por continuidade delitiva.

III. Razões de Decidir 3. A manutenção das qualificadoras de furto é justificada pela prova oral e laudo pericial que confirmam o rompimento de obstáculo e concurso de pessoas. 4. O depoimento de agentes públicos é considerado válido e idôneo, não havendo dúvida sobre sua imparcialidade. 5. A qualificadora de uso de chave falsa é mantida sem exame pericial, conforme jurisprudência que dispensa tal exame quando não há vestígios aparentes. 6. A fração de aumento por continuidade delitiva é ajustada para 1/5, considerando a prática de três furtos.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para ajustar a fração de aumento por continuidade delitiva, fixando a pena definitiva em 5 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 23 dias-multa. Tese de julgamento: 1. A

qualificadora de uso de chave falsa pode ser mantida sem exame pericial quando não há vestígios aparentes. 2. A fração de aumento por continuidade delitiva é ajustada para 1/5 em caso de três infrações.

Legislação Citada:

CP, art. 65, III, d; CP, art. 33, §2º, "c"; CP, art. 69.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 841.977/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025; STJ, AREsp n. 2.771.478/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025; STJ.

Ao relatório da r. sentença¹ que ora se adota, acrescenta-se que o apelante foi condenado como incurso nos artigos 155, §4º, incisos I e IV, e 155, §4º, incisos III e IV, por duas vezes, e 311, §2º, inciso III, na formado artigo 69, todos do Código Penal, às penas de 06 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 24 dias-multa. O réu André apelou² pedindo a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente pediu a desclassificação para o delito de furto simples, pena base no mínimo legal e fração de aumento menor em relação ao crime continuado. Pediu, por fim, fixação de regime mais brando.

Apresentadas contrarrazões³.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁴ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Segundo a denúncia⁵, o apelante André e os acusados Kauan Iago da Silva Apolinário San Martino e Rafael Fernandes Constantino, subtraíram, para proveito comum, com destruição e rompimento de obstáculo, 36 latas de Coca Cola, 16 de suco, 2 sacos de batata, 1 liquidificador industrial, 1 celular, 1 notebook, 4 panelas, 1 televisão e R\$

¹ Folhas 243.

² Folhas 256.

³ Folhas 274.

⁴ Folhas 291.

⁵ Folhas 124.

102,00, da lanchonete de Diego da Silva de Macedo.

E ainda no mesmo dia, à Rua Reinoso Fernandes, 205, Vila Carrão, nesta Capital, com unidade de desígnios com outros desconhecidos, subtraíram, para proveito comum, com emprego de chave falsa, o Fiat/Fiorino, placas FIN2002, de Amanda Carvalho de Almeida. Logo em seguida, à Rua João Vieira Prioste, 1388, nas mesmas circunstâncias, subtraíram, com emprego de chave falsa, o veículo VW/Gol, placas DAN2998, de Thiago Teles Braga. Narra o inquérito também que, logo depois, à Rua Renato Rinaldo, 360, o apelante André conduziu e utilizou de qualquer forma, em proveito próprio, o Fiat/Fiorino, placas BUI5514, com sinais identificadores que devia saber adulterados.

Verifica-se que a imputação envolve, além do crime de adulteração de sinal identificador, mais três crimes de furto, o primeiro praticado em prejuízo de uma lanchonete e os dois restantes cujos objetos foram veículos automotores, um veículo Fiat/Fiorino e um veículo VW/Gol.

Do furto em relação à lanchonete

O auto de apreensão⁶ e a prova oral, em especial a vítima, que relata a subtração, comprovam a materialidade do furto.

A autoria é certa e recai sobre o réu André.

Os réus Rafael e Kauan foram condenados (folhas 190/198) nos autos desmembrados e, quando interrogados em juízo, o corréu Kauan confessou a prática do crime de furto das mercadorias junto com o apelante André, ao passo em que o corréu Rafael negou asseverando que estava próximo ao veículo Gol quando Kauan e André furtavam o estabelecimento.

O réu, que na fase policial, permaneceu em silêncio (fls. 12), em juízo, não foi interrogado e tornou-se revel.

⁶ Folhas 25/26.

A vítima Diego declarou, na fase judicial, que seu estabelecimento foi vítima de furto durante a madrugada. Os furtadores levaram várias mercadorias, TV, computador e celular. Recuperou alguns dos bens subtraídos. Viu os réus de longe no momento da prisão. As mercadorias estavam em poder dos réus, no interior de um veículo.

A vítima do furto das mercadorias confirmou que os bens estavam em poder dos acusados, o que é importante elemento de prova.

Em sede de crimes contra o patrimônio a apreensão do bem objeto do crime em mãos do réu, ou terceiro que afirma dele o haver recebido, é indício de autoria e inverte o ônus da prova, impondo à Defesa demonstrar posse de boa-fé.

Nada sendo produzido, a presunção transforma-se em certeza de autoria, visto o ônus de produzir prova contrária ao que normalmente ocorre, conforme o artigo 156 do Código de Processo Penal.

Como nada produziu, afasta-se.

Neste sentido, considere-se que, embora as Cortes Superiores entendam ser inviável o reexame de provas nos recursos Especial e Extraordinário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça aceita, em tese, a argumentação de que a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção da responsabilidade penal e inverte o ônus da prova.

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. VIOLAÇÃO DO ART. 156 DO CPP. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE SUSTENTAR AS RAZÕES RECURSAIS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O art. 156 do CPP não tem comando normativo capaz de amparar as razões aduzidas no recurso especial e deconstituir o fundamento do acórdão recorrido de que a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e inverte o ônus da prova. Incidência do

enunciado n. 284 da Súmula do STF. - A análise da existência de prova de autoria do delito, demanda necessariamente a incursão no acervo fático probatório carreado aos autos, inviável em recurso especial, por força do verbete n. 7 da Súmula desta Corte. Agravo regimental desprovido”⁷.

Laerte Cardoso de Souza, policial militar, narrou que, no dia dos fatos, estava em patrulhamento e viram dois rapazes mexendo em um veículo Gol, prata/cinza, parado entre dois veículos Fiorino. Quando visualizaram a viatura, correram para duas Fiorinos que estavam paradas, uma mais velha e outra mais nova. A Fiorino mais velha parou atrás de um caminhão, na rua de trás. Fizeram o acompanhamento e abordaram a Fiorino nova depois do percurso de 400 metros. Desceram dois rapazes. Pediu apoio de outras viaturas, tendo o policial Lucas abordado a outra Fiorino, onde estava um terceiro indivíduo e as mercadorias furtadas, o qual confessou que estava praticando furto de comércio. Os dois primeiros também confessaram o furto da Fiorino mais nova, bem como que estavam envolvidos na prática do furto do estabelecimento comercial. O veículo Gol estava a 200 metros do local onde estava inicialmente estacionado e foi furtado com chave mixa. Constataram também que a Fiorino mais velha também era produto de ilícito e o chassi dos vidros não coincidiam com as placas do veículo. O furto do estabelecimento foi praticado mediante arrombamento.

Márcio, policial militar, em juízo afirmou que participou da ocorrência. Estavam fazendo o patrulhamento de rotina quando avistaram uma movimentação estranha em torno de três veículos parados na via. Os indivíduos correram para o interior de uma Fiorino que era destinada à coleta de materiais recicláveis. Havia outra Fiorino, mais nova, que também saiu na condução de parte dos indivíduos. Deixaram o Gol, outro veículo, parado na via. Perseguiram a Fiorino mais nova, enquanto outra equipe procedeu à busca da Fiorino mais antiga, parada no quarteirão da frente. Os primeiros indivíduos abordados confessaram o furto da Fiorino, disseram que o Gol parado atrás também era produto de furto e, por último, teriam dito que também adentraram ao estabelecimento (hamburgueria).

⁷ STJ – AgRg no AREsp 197224 / SP – rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) – j. 06/11/2012.

Na Fiorino mais velha estavam os bens furtados da hamburgueria. Encontraram um celular furtado, objetos do estabelecimento furtado também dentro do veículo. Em princípio, eram 3 indivíduos mexendo no Gol. Ao verem a viatura, entraram 2 em uma Fiorino (mais nova) e um deles em outra Fiorino (da reciclagem). Teve contato com os 3 réus, que estavam próximos. A abordagem da outra Fiorino (mais velha – da reciclagem) estava a poucos metros de distância, e puderam ver a operação. Todos confessaram que estavam juntos nos 2 furtos. A Fiorino da reciclagem estava com o chassi adulterado. Tratava-se de um veículo produto de furto na região de Mairiporã. Pelo que puderam ver, houve um arrombamento do estabelecimento para realizarem o furto. Esclareceu que uma televisão enorme também foi subtraída, mas não foi localizada.

Lucas, policial militar, disse que prestou apoio a outra viatura, que já havia detido dois indivíduos. Efetuou a abordagem de um Fiorino, onde estava um indivíduo e havia produtos furtados de um estabelecimento comercial, uma hamburgueria. No distrito policial, apuraram que o chassi deste veículo estava adulterado. O réu abordado pelo depoente confessou o furto do estabelecimento.

Os policiais militares confirmaram como se deu a diligência. Lucas confirmou que no interior da Fiorino foram encontrados os bens objeto deste furto, o que foi confirmado pelos policiais Laerte e Márcio.

Importante consignar também que todas as subtrações se deram no mesmo dia em um intervalo de no máximo duas ou três horas conforme se extrai do boletim de ocorrência, ao passo em que o apelante e os réus Kauan e Rafael foram vistos juntos ao redor do veículo Gol subtraído e, com a aproximação policial, correram para dois veículos, um deles também produto de ilícito e o outro com mercadorias subtraídas do estabelecimento comercial, revelando assim, pelas circunstâncias da abordagem, que os três participaram de forma efetiva dos três furtos pelos quais estão sendo acusados.

A Defesa busca fragilizar os depoimentos dos policiais e, para tanto, alega que houve

contradições nas narrativas apresentadas por eles quando mencionam sobre a confissão informal dos acusados.

Com efeito, observa-se que houve certa divergência sobre quem teria confessado e a respeito de quais crimes, mas isso não é suficiente para afastar a credibilidade que gozam os policiais já que no restante da narrativa mantiveram-se harmônicos e uníssonos.

Não há motivos para se duvidar de tais depoimentos.

Destaca-se que, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode servir de testemunha, sendo que o disposto no artigo 206 (primeira parte) do mesmo Diploma Legal prevê que a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, excluindo-se as hipóteses legais.

Logo, fica claro que todos têm a obrigação de colaborar com a Justiça, funcionando como testemunha, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 206 (segunda parte) e artigo 207, ambos do Código de Processo Penal.

Neste sentido não há porque excluir-se, *ab ovo*, o depoimento prestado por agente público.

Aliás, como servidor público que é, tem na prática dos atos funcionais a presunção de veracidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, como assinala HELY LOPES MEIRELLES⁸.

Desta forma os funcionários públicos, gozam de maior presunção de credibilidade que as testemunhas comuns, conforme ressalta FRAMARINO DE MALATESTA⁹ ao afirmar que *“não é só por estas considerações que (...) tem um maior valor quando prestada por funcionário público competente que quando por uma testemunha ordinária, mas também pela maior fé que inspira subjetivamente aquele*

⁸ Direito Administrativo Brasileiro – Ed. Malheiros – 1995.

⁹ *Da Lógica das Provas em Matéria Criminal* – Campinas: Bookseller – 1986 – p. 396.

funcionário público como testemunha de segundo grau. Supõe-se que desempenhando um dever de ofício, um funcionário público quererá sempre prestar mais atenção que um particular, munido somente do estímulo da curiosidade; portanto, menor facilidade de engano na testemunha oficial. Sabe-se que, além do senso moral que ordena a verdade de todos, existe no espírito da testemunha oficial o sentimento de um dever particular e uma particular responsabilidade, que se opõem à mentira; por isso menor facilidade de vontade de enganar no funcionário público”.

Ademais, toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz, inclusive a testemunhal.

Portanto, não se pode excluir o depoimento de agente público tão somente por tal condição, sendo indispensável a análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade.

Afirma FRAMARINO DE MALATESTA¹⁰ que “para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considerá-las também, para bem avalia-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”.

Por tais motivos o depoimento de agente público só deve ser visto com reservas quando verificar-se a existência de interesse, como por exemplo, para justificar eventual abuso de sua parte.

No caso dos autos não se vislumbra tal hipótese, tanto que as testemunhas que são agentes públicos não foram contraditadas, sendo a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Mesmo porque, ainda que ocorrendo a contradita mediante alegação da defesa de abuso por parte do

¹⁰ La logica delle prove in materia criminale – 1895 – v. 2 – p. 59/60.

agente público envolvido, caberia àquele que alega a prova do fato, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Mais uma vez nada existe no sentido de afastar a validade do depoimento de agente público.

Concluindo-se, plenamente válido o depoimento de agente público para embasar decreto condenatório quando não demonstrado nos autos sua parcialidade.

Neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Esta Corte sedimentou entendimento de que os depoimentos de policiais não impedem a formação do convencimento judicial desde que respeitado o contraditório, não configurando o seu emprego eiva processual (Precedentes)”¹¹.

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.

TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA.

ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. NÃO ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES EXIGIDAS PARA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA.

PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO.

PRECEDENTES. MANTIDO O REGIME PRISIONAL E A NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

- In casu, não foram atendidas as diretrizes previstas para o reconhecimento do privilégio, uma vez que as instâncias de origem reconheceram expressamente que o tráfico operado não se dava de forma eventual, mas sim, com habitualidade, ou seja, que o paciente se dedicava a atividades criminosas, pois além da

¹¹ STJ - HC 241.728/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 14/03/2013

expressiva quantidade da droga apreendida - 2,02 kg de cocaína -, foram encontrados diversos petrechos que sustentam o juízo de fato de que ele praticava a mercancia ilícita já há algum tempo. Em verdade, a prova dos autos leva a crer que o paciente mantinha estrutura de refino de drogas em sua residência. Notadamente, foram localizados um revólver, uma balança de precisão, rolo de fita adesiva, liquidificador, duas facas de cozinha, uma máscara de filtro químico, duas prensas hidráulicas e ácido bórico, usando para a diluição do material entorpecente.

- Desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus.

Precedentes.

- Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

- Mantida a sanção em patamar que excede quatro anos de reclusão, ficam prejudicados os pedidos de alteração do regime para a modalidade aberta e de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos.

- Agravo regimental não provido”¹².

No mesmo sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

“É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações”¹³.

O delito se consumou, visto que houve inversão da posse, necessária e suficiente para a consumação.

De rigor a manutenção da qualificadora

¹² STJ - AgRg no HC 675.003/GO - Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - j. 03/08/2021

¹³ STF - HC 87.662/PE - rel. Min. Carlos Ayres Britto - J. 05/09/2006.

relativa ao rompimento de obstáculo, vez que o laudo¹⁴ demonstra o rompimento do cadeado para ter acesso ao local. Ademais, o policial Márcio confirmou que houve um arrombamento do estabelecimento para realizarem o furto.

Inviável afastar tal qualificadora em relação ao apelante. Por ser de natureza objetiva, tal se comunica a todos os participantes na forma do artigo 30 do Código Penal, até porque no caso em tela é evidente a ciência do ocorrido por parte dele.

De rigor a manutenção da qualificadora relativa ao concurso de pessoas, vez que a prova oral indica a participação de três sujeitos na empreitada delitiva.

Portanto, devidamente comprovado o furto praticado pelo apelante.

Do furto envolvendo o veículo Fiat/Fiorino

O auto de apreensão¹⁵ e a prova oral, em especial a vítima, que relata a subtração, comprovam a materialidade do furto.

A vítima Amanda relatou, em juízo, que estava em casa durante a madrugada e foi informada por policiais que seu veículo Fiorino havia sido furtado. Havia deixado o seu veículo estacionado em via pública, em frente de sua residência. Os indivíduos já tinham sido abordados. Eram dois indivíduos presos. Eles usaram uma chave falsa.

Importante consignar mais uma vez que todas as subtrações se deram no mesmo dia em um intervalo de no máximo duas ou três horas conforme se extrai do boletim de ocorrência, ao passo em que o apelante e os réus Kauan e Rafael foram vistos juntos ao redor do veículo Gol subtraído e, com a aproximação policial, correram para dois veículos, um deles também produto de ilícito e o outro com mercadorias

¹⁴ Folhas 153/161

¹⁵ Folhas 25/26.

subtraídas do estabelecimento comercial, revelando, assim, pelas circunstâncias da abordagem, que os três participaram de forma efetiva dos três furtos pelos quais estão sendo acusados.

Deste modo, de rigor a prova da autoria delitiva em relação ao apelante.

O delito se consumou, visto que houve inversão da posse, necessária e suficiente para a consumação.

De rigor a comprovação da qualificadora relativa à chave falsa pelo depoimento da vítima Amanda, que confirmou a utilização.

Uma vez que a abertura com chave falsa não deixa vestígios, não há que exigir-se laudo pericial, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal.

Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

“Exame de corpo de delito – impossibilidade, quando, dado o modo de execução do crime, mediante uso de grampo de arame, a guisa de chave, o furto não deixou vestígio material”¹⁶.

“Desnecessidade da perícia – STF – Pena processual Penal. Apelação. Superior Tribunal Federal. Furto Qualificado. Chave falsa. Art. 240, §6º, do Código Penal Militar. Vestígios Perícia. Nulidade. Inocorrência. Ordem denegada. I os crimes que deixam vestígios, exigem sob pena de nulidade insanável, o exame técnico científico do corpo de delito. II o furto qualificado pelo uso de chave falsa, assim como o furto qualificado pela fraude e pelo abuso de confiança, não deixam vestígios, prescindindo-se do exame pericial. III – o emprego de chave do próprio agente, quando injustamente usada para abrir cadeado que guarnecia a res furtiva configura o crime qualificado pelo emprego de chave falsa”¹⁷.

“HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. EMPREGO DE CHAVE FALSA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CONDENAÇÃO COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. LIVRE

¹⁶ STF – HC 68.901-9 – rel. Min. Sepúlveda Pertence – dju 21.02.1992 – p. 1695.

¹⁷ STF – HC 92707 – CE – J. em 13/05/2008 – dje – de 30/05/2008 – JSTF 359/469.

CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. De acordo com o sistema de valoração de provas instituído no processo penal brasileiro, o magistrado é livre para formar o seu convencimento acerca dos fatos submetidos à persecução penal, desde que devidamente fundamentado com arrimo no conjunto probatório produzido nos autos.

2. Não se podendo falar, portanto, em hierarquia de provas, não há ilegalidade na condenação do paciente pelo crime de tentativa de furto qualificado em razão do emprego de chave falsa, com base apenas nos depoimentos colhidos no âmbito do devido processo legal.

PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A produção da prova pericial reclama a necessidade de elucidar fatos que demandam conhecimentos específicos em determinada área do conhecimento, excepcionalidade não encontrada na hipótese, já que a utilização da chave falsa foi confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

2. Ademais, como a figura delitiva em apreço não deixa vestígios, inexistente a obrigação de se proceder ao exame de corpo de delito previsto no artigo 158 do Código de Processo Penal. Precedente do STF.

[...]

3. Ordem denegada.”¹⁸.

Em igual sentido o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“1. O emprego de chave falsa pode, a depender da hipótese, não deixar vestígios, como, por exemplo, quando se emprega grampo, arame ou chave de feitiço especial para a abertura de fechaduras, sem dano ou arrombamento, de modo que, nesses casos, é dispensável o exame pericial para a caracterização da qualificadora do crime de furto.”¹⁹.

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. USO DE CHAVE FALSA. CONFISSÃO AOS POLICIAIS. REGIME PRISIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo a qualificadora de furto pelo uso de chave falsa, aplicando fração de 1/6 pela

¹⁸ STJ - HC 96665/ES – rel. Min. Jorge Mussi – Quinta Turma – j. 15/09/2009.

¹⁹ STJ - HC 252075/SP – rel. Min. Rogério Schieitti Cruz – Sexta Turma – j. 25/11/2014

atenuante da confissão espontânea e fixando regime inicial semiaberto.

*II. Questão em discussão*². *A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora de uso de chave falsa pode ser mantida sem exame pericial, se a fração de 1/6 pela atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada e se o regime inicial de cumprimento de pena deve ser alterado para aberto.*

*III. Razões de decidir*³. *A manutenção da qualificadora de uso de chave falsa é justificada pela jurisprudência, que dispensa exame pericial quando não há vestígios aparentes e outros elementos probatórios indicam o uso.*

4. A aplicação de fração inferior a 1/6 pela atenuante da confissão espontânea é fundamentada na proporcionalidade e na diminuta contribuição significativa para a formação do convencimento do julgador.

5. O regime inicial semiaberto é justificado pela fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não havendo ilegalidade na decisão das instâncias de origem.

*IV. Dispositivo e tese*⁶. *Agravo regimental não provido.*

Tese de julgamento: "1. A qualificadora de uso de chave falsa pode ser mantida sem exame pericial quando não há vestígios aparentes.

2.

A fração inferior a 1/6 pela atenuante da confissão espontânea é válida quando a confissão não contribui significativamente para a formação do convencimento do julgador. 3. O regime inicial semiaberto é justificado pela fixação da pena-base acima do mínimo legal devido a circunstâncias judiciais desfavoráveis".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, d; CP, art. 33, §2º, "c"; CP. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 768.708/SC, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/12/2022; STJ, AgRg no REsp 2.065.143/MG, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgRg no HC 793.221/ES, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023.

(AgRg no HC n. 841.977/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

De rigor a manutenção da qualificadora relativa ao concurso de pessoas, vez que a prova oral indica a participação de três sujeitos na empreitada delitiva.

Do furto envolvendo o veículo

VW/Gol

O auto de apreensão²⁰ e a prova oral, em especial a vítima, que relata a subtração, comprovam a materialidade do furto.

A vítima Thiago Teles Braga, ouvido somente na fase inquisitiva, confirmou o furto de seu veículo Gol na madrugada dos fatos.

Os policiais Laerte e Márcio confirmaram a subtração do veículo Gol pelos acusados.

A defesa pleiteou o reconhecimento do crime impossível ou o reconhecimento da tentativa.

Os acusados foram detidos quando estavam mexendo no veículo, mas já tinham deslocado o automóvel cerca de 200 metros. Portanto, inviável se falar em crime impossível em razão da abordagem policial. Ademais, não há que se falar em impossibilidade de atingir o bem jurídico, mormente porque o delito se consumou, já que houve deslocamento do veículo o que denota inversão da posse.

O furto tem como objetividade jurídica, conforme CEZAR ROBERTO BITENCOURT²¹, “*posse, propriedade e detenção de coisa móvel*”.

Também se mostra relevante o fato de que ele é crime de dano e material, exigindo, portanto, para sua consumação, o resultado naturalístico que acarrete prejuízo efetivo à objetividade jurídica protegida pelo furto.

Tradicionalmente o furto entendia-se consumado quando o agente retirava a *res furtiva* da esfera de vigilância da vítima, caracterizando posse mansa, pacífica e desvigiada (resultado naturalístico que acarreta dano à propriedade da vítima).

Entretanto, corretamente, houve uma mudança de paradigma.

²⁰ Folhas 25/26.

²¹ *Código Penal Comentado* – São Paulo: Saraiva – 2002 – p. 644.

Uma vez que o furto protege não só a propriedade, mas também a posse e detenção, com o desapossamento (resultado naturalístico que acarreta dano à posse e detenção) cumprem-se os requisitos para que o crime se consuma.

A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido.

“No que se refere à consumação do crime de furto, esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima, de modo que não é possível o reconhecimento da forma tentada, na hipótese”²².

O Supremo Tribunal Federal também adota este entendimento.

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO CONSUMADO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE RESP. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ORDEM DENEGADA. O Superior Tribunal de Justiça ateve-se à questão de direito para, sem alterar ou reexaminar os fatos, assentar a correta interpretação do art. 14, II, do Código Penal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dispensa, para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada “esfera de vigilância da vítima” e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da res furtiva, ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata. Precedentes. O princípio constitucional da individualização da pena não tem relação com a definição do momento consumativo do delito. Writ denegado”²³.

Logo, no caso dos autos, o crime deu-se na modalidade consumada.

De rigor a comprovação da qualificadora relativa à chave falsa pelo auto de exibição e

²² STJ – HC 246331 / RS – Rel. Min. Laurita Vaz – Quinta Turma – DJe 03/02/2014.

²³ STF – HC 108678 / RS – rel. Min. Rosa Weber – j. 17/04/2012.

apreensão²⁴ e pela prova oral colhida nos autos, sendo dispensável o exame pericial, como já mencionado anteriormente.

De rigor a manutenção da qualificadora relativa ao concurso de pessoas, vez que a prova oral indica a participação três sujeitos na empreitada delitiva.

Do crime de adulteração de sinal identificador

A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência (folhas 14/21), pelo auto de apreensão (folhas 27/28), pelo laudo pericial (fls. 162/168) e, por fim, pela prova oral.

A autoria também é certa.

Assim, visto a prova, os policiais confirmaram a abordagem do réu na condução do veículo Fiorino e constataram as irregularidades no chassi e motor.

Com efeito, o laudo da perícia realizada no veículo Fiorino, cor branca²⁵, atestou que o veículo ostentava suas gravações identificadoras suprimidas e vestígios da regravação do chassi do veículo, assim como foi constatada outra numeração de motor”.

Desta feita, restou inconteste o liame do acusado com o veículo que possuía número do chassi e número do motor adulterados e suprimidos.

A Defesa pede a absolvição sob a alegação de ausência de prova do dolo.

A autoria do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor restou demonstrada pelo uso de veículo com chave mixa, sendo irrelevante que o réu não tenha realizado diretamente a adulteração, já que foi beneficiário

²⁴ Folhas 27.

²⁵ Folhas 162/168.

direto do ilícito.

A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À VIOLAÇÃO DO ART. 158 DO CPP. SÚMULA 282/STF E 356/STF. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do réu pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), receptação (art. 180, caput, do CP) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP), sustentando ausência de elementos probatórios para comprovar o tráfico de drogas, o conhecimento da origem ilícita do veículo e a prática de adulteração. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) determinar se as provas constantes nos autos são suficientes para manter as condenações pelos crimes de tráfico de drogas, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor;

(ii) verificar a viabilidade de reexame de fatos e provas em sede de recurso especial. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O recurso especial também é tempestivo, com correta representação processual e indicação dos permissivos constitucionais e dispositivos de lei federal supostamente violados, não incidindo as Súmulas nº 284/STF, 282/STF, 126/STJ e 283/STF.

4. A alegação de violação ao art. 158 do CPP não foi prequestionada, uma vez que o acórdão recorrido não abordou essa tese, nem foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, incidindo, nesse ponto, as Súmulas nº 282 e 356/STF.

5. A condenação pelo crime de tráfico de drogas encontra respaldo na materialidade e autoria comprovadas pela apreensão de 97kg de maconha, laudo toxicológico, depoimentos de policiais e demais

elementos probatórios, que indicam a prática de transporte e posse de entorpecentes para fins de traficância, nos termos do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

6. A autoria do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor restou demonstrada pelo uso de veículo clonado para transporte da droga, sendo irrelevante que o réu não tenha realizado diretamente a adulteração, já que foi beneficiário direto do ilícito, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores.

7. A condenação pelo crime de receptação foi devidamente fundamentada na apreensão de veículo roubado na posse do réu, que não apresentou justificativa plausível para a origem lícita do bem, atraindo o entendimento jurisprudencial de que, nesses casos, presume-se o dolo na conduta do agente.

8. A análise da tese de insuficiência probatória para as condenações demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula nº 7/STJ.

9. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula nº 83/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.771.478/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Assim, de rigor é a condenação do acusado.

Passemos à dosimetria das penas.

Na primeira fase, no alusivo aos três crimes de furto, considerando que são duas circunstâncias que qualificam cada furto, uma delas foi utilizada para tipificar o crime e a outra como circunstância judicial desfavorável, para fixar a pena base de cada um dos crimes em 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, em 02 anos e 04 meses de reclusão e em 11 dias-multa.

A Defesa não concordou com a utilização de uma das qualificadoras para fundamentar o aumento na base.

Havendo várias qualificadoras incidentes sobre o tipo penal, uma delas é utilizada para qualificar

o delito e as demais são reconhecidas como circunstância agravante, se houver previsão legal, ou circunstância judicial do artigo 59 do Código Penal para aumentar a pena base.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“É entendimento pacífico deste Tribunal Superior que, diante do reconhecimento de mais de uma qualificadora, uma delas deve ser utilizada para a configuração do tipo qualificado, enquanto que as outras deverão ser consideradas como circunstâncias agravantes, quando previstas como tal, ou, residualmente, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, tanto em virtude da sistemática do Código Penal quanto em respeito à soberania do Tribunal do Júri, o que não se observa na hipótese”²⁶.

“Presentes duas ou mais qualificadoras, não importa em erro a utilização de uma para qualificar o delito e de outra para elevar a pena base, conforme posicionamento adotado nesta Corte Superior de Justiça”²⁷.

Portanto, presentes duas qualificadoras, cabível o aumento da pena base em face de uma delas.

A Defesa pede também a redução da fração de aumento da pena base de 1/6 para 1/8.

Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, firmou-se entendimento pacífico no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO

²⁶ STJ – HC nº 125506 / SP – rel. Min. Laurita Vaz – j. 31/05/2011.

²⁷ STJ – HC nº 191039 / DF – rel. Min. Laurita Vaz – j. 18/12/2012.

LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. EXASPERAÇÃO DESPROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA USUAL FRAÇÃO DE 1/6. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RÉU QUE NEGOU A PRÁTICA DO DELITO. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO FOI UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 545/STJ. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DO STJ.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. - A revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC 304083/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/3/2015). - A exasperação da pena deve estar fundamentada em elementos concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. - Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que firmou-se em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Diante disso, a exasperação superior à referida fração, para cada circunstância, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.

Precedentes.

- No caso, na primeira fase da dosimetria, foi aplicado o acréscimo à pena-base em fração superior a 1/6 pelos maus antecedentes, tendo sido considerada a existência de apenas uma condenação anterior transitada em julgado, sendo necessária a redução da exasperação, para se adequar aos parâmetros usualmente utilizados pela jurisprudência desta Corte.

- O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que a atenuante de confissão espontânea deve incidir na segunda fase da dosimetria da pena, mesmo que tenha sido parcial ou qualificada, seja judicial ou extrajudicial, ou, ainda, que dela o réu venha a se retratar, desde que tal manifestação seja utilizada para formar a convicção do magistrado e para fundamentar a condenação do réu. No caso, o réu negou a prática de qualquer delito, de forma que sua manifestação não concorreu para a formação da convicção do magistrado.

Inteligência do Enunciado n. 545 da Súmula desta Corte. Precedentes.

- Nos termos do disposto no enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, o

aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

- Na hipótese, o aumento da pena em fração superior ao mínimo, em razão da incidência de duas majorantes, decorreu de peculiaridades concretas do crime - foi utilizada arma de fogo e havia três agentes envolvidos na empreitada criminosa. Em tais condições, fica afastada a aplicação do enunciado n. 443 da Súmula desta Corte.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas impostas ao paciente, quanto ao delito de roubo, para 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão e, quanto ao delito de corrupção de menores, de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação”²⁸.

Portanto, mantém-se a fração de aumento em 1/6.

Em relação ao delito de adulteração de sinal identificador, a pena base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 03 anos de reclusão e em 10 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes para todos os delitos, permanecendo a pena intermediária inalterada.

Na terceira fase, à míngua de causas de aumento e diminuição, a pena definitiva para cada um dos crimes de furto resultou em 02 anos e 04 meses de reclusão e em 11 dias-multa, e no alusivo ao crime de adulteração de sinal identificador resultou em 03 anos de reclusão e em 10 dias-multa.

Foi reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes de furto, com exasperação da pena de um dos crimes em 1/3, o que merece reparos.

Considerando que são três furtos, de rigor é o aumento em 1/5.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DUAS VÍTIMAS.

²⁸ STJ - HC 403.338/SC - Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca - Quinta Turma - j.17/10/2017.

CONTINUIDADE DELITIVA. DISPOSITIVOS VIOLADOS. FALTA DE FORÇA NORMATIVA. SÚMULA N. 284 DO STF. PATAMAR DE AUMENTO. NÚMERO DE CRIMES COMETIDOS INDETERMINADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os arts. 59 e 68 do Código Penal não têm força normativa para infirmar o entendimento relativo à fração de aumento imposta em razão da continuidade delitiva. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. Relativamente à exasperação da reprimenda procedida em razão do crime continuado, é imperioso salientar que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é de que se aplica a fração de aumento de 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5, para três infrações; 1/4, para quatro infrações; 1/3, para cinco infrações; 1/2, para seis infrações e 2/3, para sete ou mais infrações.

3. Na espécie, diante da imprecisão de quantos foram os delitos praticados contra as duas vítimas, por um período de dois anos, e por constar dos autos que foram diversas vezes em relação a cada uma das ofendidas, a fração de 1/2 não se mostra excessiva ou desarrazoada.

4. Agravo regimental não provido”²⁹.

Assim, a pena resultante é de 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, e em 13 dias-multa.

Considerando o concurso material entre os crimes de furto e o delito de adulteração de sinal identificador, as penas devem ser somadas, resultando em 05 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e em 23 dias-multa.

O regime fixado foi o semiaberto, o que não merece reparos nos termos do artigo 33, § 2º, b, do Código Penal.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso tão somente para reduzir a fração aplicada em face da continuidade delitiva reconhecida para os crimes de furto e, ao final, fixar a pena definitiva em 05 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e em 23 dias-multa.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

²⁹ STJ - AgRg no AREsp 1774040/TO - Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz - j. 23/03/2021.